

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2003

Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei já apresentado pelos Deputados Luiz Eduardo Greenhalgh (em 1997) e Jair Meneguelli (em 2000), e reapresentado pelo nobre Deputado **Sandro Mabel**, instituindo o dever de notificar os órgãos competentes de defesa civil em caso de ações ou fatos que potencialmente gerem a necessidade de medidas preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas no âmbito da competência desses órgãos.

Nos termos da proposição, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a notificar tais órgãos: a) previamente, acerca de quaisquer atos por eles praticados que impliquem potencialmente a necessidade de tais ações, e b) imediatamente, acerca de situações anormais decorrentes de seus empreendimentos ou atividades que possam causar danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade.

Os órgãos da defesa civil poderão igualmente requerer informações acerca de procedimentos, instalações e equipamentos que possam causar danos e, se as informações prestadas não forem suficientes, poderão proceder a vistorias, testes e medições necessários ao planejamento

das ações de defesa civil, cujos custos serão cobertos pelas pessoas responsáveis pelos empreendimentos ou atividades em questão. As informações serão protegidas pelo sigilo, caracterizado como industrial ou militar.

Pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por: usinas hidroelétricas, termelétricas e nucleares; diques e barragens destinados à regularização de cursos de água; depósitos de munições e explosivos; refinarias, destilarias e bases de distribuição de combustíveis; e outros que vierem a ser relacionados pelos órgãos da defesa civil; ficam obrigadas a promover a segurança de suas instalações, bem como a dar conhecimento delas aos mesmos órgãos, o que não exclui outras exigências de segurança estabelecidas por legislação específica.

De outra parte, os órgãos responsáveis pelas rodovias e ferrovias em que se realize transporte regular de cargas perigosas estabelecerão, em conjunto com os órgãos da defesa civil, planos para atendimento de situações de emergência relacionadas a estes transportes.

O descumprimento ao disposto na norma sujeitará os infratores ao pagamento de multa imposta pelo órgão competente de defesa civil, sem prejuízo de outras cominações legais.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar lembra que existe uma lacuna na legislação brasileira em relação ao dever de notificar os órgãos competentes de defesa civil em caso de ações ou fatos que potencialmente gerem a necessidade de medidas preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas, no âmbito de competência desses órgãos. Embora haja certas exigências legais relacionadas a setores específicos, não há uma obrigação geral de que os empreendimentos ou atividades que apresentem certo grau de periculosidade para a comunidade mantenham planos de segurança conhecidos dos órgãos competentes de defesa civil. Tal lacuna dificulta a atuação da defesa civil, que pela própria natureza do trabalho já lida com imprevistos e situações de calamidade derivadas de eventos extremamente adversos, naturais ou provocados pelo homem. Em situações decorrentes de atos previsíveis, conseqüências danosas à comunidade poderiam ser minoradas pela notificação prévia. Mesmo em caso de acidentes, a informação mais farta da defesa civil acerca de procedimentos, instalações e

equipamentos permitiria tomar as medidas necessárias de maneira rápida e eficiente.

Originalmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, onde foi apresentado (mas não apreciado) pelo ilustre Deputado Paulo Gouvêa parecer pela sua aprovação, o projeto foi redistribuído em decorrência da Resolução n.º 20, de 2004, que reestruturou as comissões permanentes da Casa.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, dispondo sobre seu mérito, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 2.374/2003, nos termos do voto do Relator, Deputado Carlos Souza.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição. No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente à defesa civil, da competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XXVIII do artigo 22 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. O projeto não incorre, portanto, em quaisquer vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos à proposição em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário, o inciso XVIII do artigo 21 da Constituição de 1988 determina competir à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, o que será auxiliado sobremaneira com a aprovação

do projeto de lei em exame.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 2.374, de 2003, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, a proposição em exame merece apenas uma pequena emenda, de forma a adequá-la ao artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, segundo o qual “*o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação...*”.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 2.374, de 2003**, e por sua **boa técnica legislativa, desde que aprovada a emenda em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.374, DE 2003 (Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo primeiro ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º. Esta lei versa sobre informações de prestação obrigatória aos órgãos competentes de defesa civil, sua natureza, procedimentos para seu suprimento, medidas de segurança, situações de emergência e penalização pelo descumprimento das disposições legais, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator